



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0015222397/2022 - SAP.LCT

Joinville, 08 de dezembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 572/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIVERSOS DESTINADOS À ELABORAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PARA AS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFÍCIO E CONFEITARIA AMORE DI-PANE LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFÍCIO E CONFEITARIA AMORE DI-PANE LTDA**, aos 01 dias de dezembro de 2022, contra a decisão que a inabilitou no certame para os itens 31, 32, 33, 34, 35 e 36, conforme julgamento realizado em 04 de novembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0015115844.

Conforme verificado nos autos, o recurso da **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFÍCIO E CONFEITARIA AMORE DI-PANE LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 01/12/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 30/11/2022, documento SEI nº 0015115844, juntando suas razões recursais, documentos SEI nº 0015168133 e 0015168159, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 28 de setembro de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 572/2022, junto ao

Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios diversos destinados à elaboração da Merenda Escolar para as Unidades Educacionais do Município de Joinville, do tipo menor preço unitário por item, contendo 48 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 14 de outubro de 2022, onde ao final da disputa o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFÍCIO E CONFEITARIA AMORE DI-PANE LTDA**, primeira colocada na ordem de classificação dos itens 31, 32, 33, 34, 35 e 36, o Pregoeiro inabilitou a empresa por não atender o subitem 10.6, alínea "h", conforme determinam as alíneas "h.1" e "h.2" do edital, por deixar de apresentar os respectivos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, bem como o registro ou o Termo de Autenticação do livro, assim restando prejudicado o atendimento do subitem 10.6, alínea "i" do edital, que trata dos índices financeiros, na sessão pública ocorrida em 04 de novembro de 2022.

Deste modo, foi convocada a empresa segunda colocada, a empresa **L E COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, para apresentar proposta de preços atualizada.

Assim, após a análise dos documentos de habilitação e da proposta de preços apresentados pela empresa, em conjunto com apresentação de amostras aprovadas, o Pregoeiro declarou a empresa **L E COMÉRCIO ATACADISTA LTDA** vencedora dos itens 31, 32, 33, 34, 35 e 36, na sessão pública ocorrida no dia 30/11/2021.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de Recurso acostada aos autos do processo, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 01 de dezembro de 2022, por e-mail e através do Portal Comprasnet, documentos SEI nº 0015168133 e 0015168159.

Por fim, registra-se que, o prazo para contrarrazões teve início em 06 de dezembro de 2022, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente se insurge contra sua inabilitação afirmando que apresentou o Balanço Patrimonial no formato SPED, acompanhado do respectivo recibo de entrega, conforme exige o subitem 10.6.2, alínea "h.2" do edital.

Aduz ainda que, apresentou o Balanço Patrimonial intermediário no formato exigido na alínea "h.3" do subitem 10.6.2 do Edital, visto que neste caso não há exigência para apresentação dos termos de abertura e encerramento. E que, este serviu de base para atender o disposto na alínea "i" do citado subitem.

Por fim, requer o provimento do recurso e a consequente habilitação da Recorrente no presente processo licitatório.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente se insurge contra sua inabilitação, que decorreu da não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, este apresentado em formato SPED.

Nesse sentido, vejamos o exposto na Ata de Julgamento, documento SEI nº 0015115844:

Pregoeiro 04/11/2022 14:36:00 Para INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICIO E CONFEITARIA AMORE DI-PANE LTDA - Quanto aos itens 31, 32, 33, 34, 35 e 36, a proposta de preços foi classificada por atender aos requisitos estabelecidos no item 6 do edital.

Pregoeiro 04/11/2022 14:36:20 Para INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICIO E CONFEITARIA AMORE DI-PANE LTDA - **Quanto ao Balanço Patrimonial exigido no subitem 10.6, alínea “h” do Edital, a empresa**

apresentou em formato SPED do ano exercício de 2021, e justificadamente apresentou um balanço intermediário do ano exercício de 2022, contudo, ambos ao documento não apresentam os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, (...)

Pregoeiro 04/11/2022 14:36:26 Para INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICIO E CONFEITARIA AMORE DI-PANE LTDA - **não atendendo as exigências do subitem 10.6, alíneas “h.1” e “h.2”, por tanto não sendo aceitos para análise do pregoeiro.**

Pregoeiro 04/11/2022 14:36:33 Para INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICIO E CONFEITARIA AMORE DI-PANE LTDA - **Atendendo ao subitem 10.5 e 11.15 do Edital, o pregoeiro procedeu consulta ao SICAF e ao Portal de Registro Mercantil de Santa Catarina, verificando que em ambos os banco de Edital, o pregoeiro procedeu consulta ao SICAF e ao Portal de Registro Mercantil de Santa Catarina, verificando que em ambos os banco de dados constam os documentos já apresentados, permanecendo o não atendimento as regras do Edital.**

Pregoeiro 04/11/2022 14:36:37 Para INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICIO E CONFEITARIA AMORE DI-PANE LTDA - **Conseqüentemente, restou prejudicada a análise dos Índices Financeiros, exigência do subitem 10.6, alínea “i” do Edital.**

Pregoeiro 04/11/2022 14:36:43 Para INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICIO E CONFEITARIA AMORE DI-PANE LTDA - **A empresa foi inabilitada por não atender aos requisitos estabelecidos no subitem 10.6, alíneas “h” e “i” do edital. (grifado)**

Conforme julgamento aludido, o edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira, exigência do subitem 10.6.2, alínea "h" do edital:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

10.6.2 - Se o proponente for Pessoa Jurídica:

[...]

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações

contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de **Liquidez Geral (LG), **Solvência Geral (SG)** e **Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;**

LG = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG = $\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC = $\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

i.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor

que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "I", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação de documento conforme exigido no instrumento convocatório caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

Assim, conforme verifica-se nos autos do processo licitatório, a Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021 no formato SPED, sem os respectivos Termos de Abertura e Encerramento.

Nesse sentido, a Recorrente supõe que o edital possibilita a apresentação dos termos de abertura e encerramento ou do recibo de entrega, e que a Recorrente cumpriu o edital ao apresentar o recibo de entrega do SPED. Isto posto, esclarecemos que o edital exige a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento e possibilita a apresentação do termo de autenticação **ou** recibo de entrega do SPED, ou seja, em atendimento ao disposto no Decreto Federal nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016, o edital possibilita a apresentação do termo de autenticação ou do recibo de entrega, não eximindo a empresa de apresentar os Termos de Abertura e Encerramento.

De outro lado, a Recorrente aduz que o edital não exige a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento para Balanços Patrimoniais Intermediários. Neste ponto, resta claro que houve um equívoco interpretativo por parte da Recorrente, uma vez que, o edital possibilita a apresentação de Balanço Patrimonial Intermediário, conforme previsão disposta no subitem 10.6.2, alínea "h.3" do Edital, entretanto, o balanço apresentado deve seguir as regras dispostas no edital.

Assim, considerando que a Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial Intermediário em formato Livro Diário, o mesmo estava sujeito as regras dispostas no subitem 10.6.2, alínea "h.1" do instrumento convocatório, ou seja, ainda que intermediário, o documento apresentado deve atender as exigências do edital, não existindo motivo para a dispensa das formalidades do Balanço Patrimonial.

Dessa forma, habilitar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital

pelo Pregoeiro, pois este é o dever da Administração Pública.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFÍCIO E CONFEITARIA AMORE DI-PANE LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 203/2022

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFÍCIO E CONFEITARIA AMORE DI-PANE LTDA**, ao Pregão Eletrônico nº 572/2022 com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 12/12/2022, às 11:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/12/2022, às 18:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 12/12/2022, às 18:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015222397** e o código CRC **D54072AF**.

